

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 510, DE 2010, apensada à MENSAGEM Nº 155, DE 2010

Submetem à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada ao Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a Mensagem Nº 510, de 2010, assinada em 26 de agosto de 2010, que submete à análise legislativa o texto do Acordo-Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, em Caracas, em 27 de junho de 2008, que foi apensada à Mensagem nº 155, de 2010, com idêntico objetivo, contendo correções de tradução do primeiro texto encaminhado ao Parlamento.

Acompanha a primeira proposição a Exposição de Motivos Nº 00376–MRE–DMAE/DAM IV/ DAI–AFEPA/PAIN–BRAS–VENE, firmada pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, em 19 de outubro de 2009, sob a forma eletrônica. A segunda Mensagem é acompanhada pela Exposição de Motivos Nº 00342 MRE DMAE/DAM IV/ DAI–

AFEPA/PAIN–BRAS–VENE, firmada pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Antonio de Aguiar Patriota, em 27 de julho de 2010, também sob a forma eletrônica.

A segunda versão do Acordo–Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre Brasil e Venezuela foi apensada à primeira, guardando, portanto, a mesma distribuição feita pela Secretaria Geral da Mesa a esta e às seguintes Comissões: de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno. Foi olvidada distribuição inicial das Mensagens à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o que deveria ter sido feito, em respeito ao mandamento do art. 1º, da Resolução CN Nº 1, de 2007, uma vez que a Venezuela é país associado ao Mercosul, estando em andamento tramitação referente ao seu ingresso no bloco como membro permanente, o que, inclusive, já foi aprovado neste Parlamento (Decreto Legislativo nº 934/09).

Todavia, considerando que o texto normativo já está em apreciação nesta Comissão há quase um ano, sugiro, por uma questão de economia processual, que nos manifestemos a respeito inicialmente e requeiramos, nos termos regimentais, a oitiva posterior da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Na Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 510, de 2010, é especificamente declarado, no primeiro parágrafo do texto, que quando da análise da Mensagem 155, de 2010, na Câmara dos Deputados, “...o consultor legislativo responsável pelo Parecer sobre o projeto a ser apresentado à CREDN recomendou ajustes formais ao texto”.

Foram os seguintes os ajustes feitos à tradução do texto da Mensagem nº 155, de 2010:

1) no Artigo I do Acordo, retirou-se a palavra “*mútuo*” da expressão “...para o benefício mútuo de ambos os países”.... passando esse trecho a ser redigido sem o pleonismo;

2) no artigo IV, parágrafo 1, do texto, substitui-se a expressão “*instrumentados*” por “*implementados*” e, no parágrafo 2, substitui-se a forma “*Os projetos específicos se elaborarão...*” por “*Os projetos específicos serão elaborados...*”;

3) o artigo VI estava assim redigido, na Mensagem 155, de 2010:

“Artigo VI

1. Em razão do intercâmbio de científicos e técnicos, estes continuarão sob a direção e dependência da instituição a que pertença, não se criando relações trabalhistas com a outra.

2. O pessoal enviado por uma das Partes à outra se submeterá, em seu local de trabalho, às disposições da legislação nacional vigente do país receptor e às disposições normativas e regulamentos da instituição à qual preste colaboração. Esse pessoal não poderá dedicar-se a nenhuma atividade distinta à suas funções, nem receber remuneração alguma fora das estabelecidas, sem a prévia autorização das autoridades competentes.”

Passou a ser redigido, na Mensagem 510, de 2010, da seguinte forma:

“Artigo VI

1. Em razão do intercâmbio, os cientistas e técnicos continuarão sob a direção e dependência da instituição a que pertençam, não se criando relações trabalhistas com a instituição que estejam visitando.

2. O pessoal enviado por uma das Partes à outra se submeterá, em seu local de trabalho, às disposições da legislação nacional vigente do país receptor e às disposições normativas e regulamentos da instituição à qual preste colaboração. Esse pessoal não poderá dedicar-se a nenhuma atividade distinta das suas funções, nem receber qualquer remuneração adicional, sem a prévia autorização das autoridades competentes.

4) No Artigo XV, retirou-se o artigo indefinido “uma” da expressão “... e terá uma vigência de cinco (5) anos prorrogáveis automaticamente por períodos iguais....”, que passou a ser assim redigida: “e terá vigência de cinco (5) anos prorrogáveis automaticamente por períodos iguais...”

Na nova versão encaminhada pelo Executivo ao Congresso Nacional, a tradução melhorou significativamente, embora persista um ou outro problema de redação que, todavia, não compromete a interpretação e aplicação jurídicas do texto.

O Acordo–Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre Brasil e Venezuela em análise, conforme o texto constante da Mensagem nº 510, de 2010, é composto por quinze artigos precedidos de um preâmbulo composto por seis *consideranda*, em que são ressaltados o interesse comum dos dois países na exploração e utilização do espaço exterior para fins pacíficos; a sua importância como instrumento de reconhecimento dos territórios e dos respectivos recursos naturais no desenvolvimento social, econômico, tecnológico e na proteção ambiental de ambos os países; as vantagens potenciais de esforços conjuntos nessa área; a estrutura normativa já existente entre ambos, tais como o Convênio Básico de Cooperação Técnica; os demais atos internacionais firmados por um e outro, inclusive com terceiros países, assim como as respectivas normas internas.

No Artigo I, são fixados os objetivos do Acordo–Quadro e, no Artigo II, arrolam-se, exemplificativamente, modalidades possíveis de cooperação: “...as modalidades de colaboração **poderão** incluir as seguintes:”.

No Artigo III, são definidas as áreas de atuação para que os dois Estados Partes desenvolvam atividades conjuntas.

No Artigo IV, acorda-se que o instrumento será implementado mediante programas e projetos a serem detalhados pelos Estados Partes. No segundo parágrafo, especifica-se que os projetos específicos serão elaborados, preferencialmente, “no ano anterior à sua execução.”

Tais programas serão aprovados pelos Estados Partes, através de seus órgãos executores e outras entidades por eles designadas para tal fim e “**serão incorporados como Anexos ao presente Acordo**”. Nesse dispositivo, ressalte-se, **não se menciona** a oitiva obrigatória e inarredável do Congresso Nacional.

No Artigo V, são designadas a Agência Espacial Brasileira e a Agência Bolivariana para Atividades Espaciais como órgãos executores.

O texto do parágrafo primeiro do Artigo VI, que apresentava problemas na versão encaminhada pela Mensagem nº 155, de 2010, foi corrigido na versão encaminhada pela Mensagem nº 510, de 2010¹.

¹ Vide item 3, p. 2 e 3 deste parecer, assim como explicações constantes da fl. 3 do parecer anterior, referente à Mensagem 155, de 2010.

O Artigo VII prevê a criação de um comitê coordenador segundo os critérios que estipula.

No Artigo VIII, aborda-se o acesso à informação científica obtida no curso dos experimentos, assim como das condições da difusão e publicação de tais informações.

O Artigo IX é pertinente à proteção dos direitos de propriedade intelectual, a ser regida pelas leis e regulamentos de cada um dos Estados Partes.

No Artigo X, abordam-se os aspectos pertinentes às disponibilidades orçamentárias dos Estados Partes.

A seu turno, o Artigo XI trata dos esforços necessários a serem feitos pelos dois Estados Partes, de acordo com sus respectivas legislações, para facilitar a importação de equipamentos.

O Artigo XII aborda o aspecto do respeito à soberania e ao ordenamento jurídico interno de um e outro Estado Parte, de acordo não só com o ordenamento jurídico interno, mas também com as normas de Direito Internacional Público, aplicáveis e compromissos já assumidos.

Os Artigos XIII, XIV e XV tratam dos mecanismos formais pertinentes à modificação do instrumento, solução de controvérsias, entrada em vigor e possibilidade de denúncia, respectivamente.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais–legislativas pertinentes, devendo, todavia, serem enumeradas as folhas, sem que haja solução de continuidade entre aquelas da Mensagem 155, de 2010, e 510, de 2010. O parecer anterior, referente à Mensagem 155, de 2010, deve ficar anexado aos autos, imediatamente antes da Mensagem 510, de 2010, apensada à primeira.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Acordo–Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e a

República Bolivariana da Venezuela, nos termos do seu art. I, tem o objetivo de *“impulsionar, fortalecer e concretizar oportunidades de cooperação científico-tecnológica no campo da exploração e utilização do espaço exterior com fins pacíficos, priorizando a área da observação físico-territorial, para o benefício de ambos os países, sobre a base dos princípios de igualdade, de respeito mútuo da soberania e da reciprocidade de vantagens, conforme suas respectivas legislações internas, bem como com o previsto no presente instrumento.”*

Em se tratando de *acordo—quadro*, como é de praxe, o instrumento contém dispositivos que relacionam as áreas e atividades que, no futuro, serão objeto de *acordos específicos* (ou complementares) entre as Partes.

Assim, conforme dispõe o Artigo III do Instrumento, os Estados Partes inicialmente promoverão atividades conjuntas nas seguintes áreas: observação físico-territorial; telecomunicações; tecnologias espaciais; gestão pública de distribuição de dados espaciais; gestão científico-técnica e espacial (que normalmente, em português, denominamos gestão técnico-científica e espacial); ou qualquer outra área, nesse campo de cooperação, a respeito da qual ambos decidam estabelecer programas e projetos de comum acordo.

No Acordo–Quadro sob exame, os acordos específicos são denominados *projetos específicos* (art. IV, parágrafo 1). Todavia, ao contrário do que a nomenclatura utilizada sugere, esses *projetos específicos* não visam apenas à mera execução do Acordo–Quadro. Pode-se dizer que a natureza jurídica desses *projetos* é normativa, conforme se depreende da leitura do parágrafo 2 do art. IV do Acordo, eis que criarão direitos e obrigações entre as Partes, podendo acarretar encargos e compromissos gravosos ao patrimônio nacional de ambas as Partes, como expressamente prevê o parágrafo 1 do art. IV do Acordo-Quadro, *in verbis*:

“Artigo IV

1. Os programas e projetos nos quais se promoverão a execução das atividades conjuntas nas áreas assinaladas anteriormente serão implementados mediante projetos específicos, nos quais se precisarão entre outros elementos os objetivos, as modalidades de colaboração, as áreas de execução e os resultados esperados, assim como o relacionado com a contribuição e a participação de cada uma das

Partes, os gastos e investimentos, a titularidade e proteção dos direitos de propriedade intelectual, a confidencialidade, a transferência de tecnologia, o orçamento e o acompanhamento técnico–administrativo.”
(sem grifos no original)

Vê-se, pois, que os denominados *projetos específicos*, são, de fato e de direito, *acordos complementares*, que deverão ser submetidos à consideração do Congresso Nacional, por força do que dispõe o inciso I do art. 49 da Constituição Federal. Assim, com o fim de extirpar eventuais dúvidas, inclui-se, no projeto de decreto legislativo que se anexa, dispositivo que obriga expressamente o Executivo a submeter esses projetos específicos, aos acordos complementares que causem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ao Parlamento.

Os problemas de tradução para o português constantes dos Artigos III, caput; IV, parágrafos 1 e 2 e VI, parágrafos 1 e 2 e XV, foram corrigidos no texto encaminhado pela Mensagem nº 510, de 2010.

Segundo a Exposição de Motivos ministerial, o Acordo em debate está inserido no *contexto do relacionamento prioritário com os países da América do Sul* e que o País mantém acordos similares com Argentina, Peru e Colômbia. Nesse sentido, ao firmar o instrumento sob análise, o Brasil está ampliando a parceria com países sul-americanos para a aplicação da tecnologia espacial ao desenvolvimento sustentável da região.

A Exposição de Motivos destaca, ainda, que a *Venezuela tem tomado iniciativas importantes no campo das atividades espaciais*, tendo havido o lançamento, em 2008, de um satélite geoestacionário de telecomunicações, desenvolvido por empresa chinesa e lançado a partir de veículo Longa Marcha, do Centro de Xichang.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa o texto do Acordo–Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.

Deputado André de Paula
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010

Aprova o texto do Acordo–Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo–Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008, encaminhado ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 510 de 2010, julgando-se prejudicada a versão do Acordo–Quadro de Cooperação em Ciência e Tecnologia Espacial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela, assinado em Caracas, em 27 de junho de 2008, que consta da Mensagem nº 155, de 2010.

§ 1º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares, acordos executivos, subsidiários ou específicos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, independentemente do formato para tanto escolhido.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Relator